



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 07 de abril de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.117

Recurso nº - 91.080 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente - CONSTRUTORA SIMIONI & VIESTI LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - (SP).

OMISSÃO DE RECEITA - Receita recebida por prestação de serviços de mão-de-obra, detectada em prova material, não incluída ao lucro líquido na formação do lucro real, é considerada omitida, sujeitando-se à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SIMIONI & VIESTI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de abril de 1987

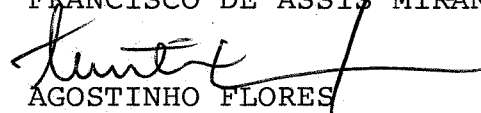

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 9 ABR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-001.161/86-53

RECURSO Nº: 91.080

ACÓRDÃO Nº: - 101-77.117

RECORRENTE Nº: CONSTRUTORA SIMIONI & VIESTI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1981, ano-base de 1980, pela Empresa CONSTRUTORA SIMIONI & VIESTI LTDA., estabelecida em Ribeirão Preto - SP., apurou a repartição fiscal que a declarante não escriturou a importância de Cr\$ 5.000.000, nem a incluiu como receita na declaração que apresentou.

Referida quantia foi recebida da Cia. Açucareira São Geraldo S.A. em pagamento de serviços de mão de obra prestados, consoante recibo firmado no dia 16.04.80.

Diante disso, exarou o Lançamento Suplementar para o aludido exercício com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cz\$ 280.633,49.

Na tempestiva impugnação interposta contra o Lançamento, a Impugnante aponta irregularidades no procedimento que transgrediu as normas dos artigos 154, 157, § 1º, 155, 179 e 678' do RIR/80 e do C.T.N. Essas irregularidades consistiriam na falta de indagação por parte da repartição fiscal sobre a origem do recibo firmado e sobre a existência de prejuízos fiscais passíveis de compensação. Afirma que a declaração entregue está a confirmar que a importância recebida está regularmente escriturada e que suportou prejuízo no exercício fiscalizado. Alega ainda transgressão ao art. 676 do RIR/80 e à doutrina e jurisprudência, tecendo considerações sobre o

ACÓRDÃO Nº 101-77.117

instituto do Lançamento tributário, transcrevendo ensinamentos de Amilcar de Araujo Falcão sobre a natureza declaratória do lançamento e reproduzindo trecho de voto proferido pelo eminente Conselheiro Luiz Miranda que enfatizou a necessidade de prestação de esclarecimentos, quando necessários.

Pelo Termo de Intimação lavrado em 30.06.86, foi a empresa convidada a apresentar o Livro Diário, documentos fiscais e LALUR.

Em resposta diz a interessada haver anexado o Diário dos anos de 1981 e 1982 e LALUR.

Nova intimação foi expedida em 17.07.86, pedindo a apresentação do Livro Diário do exercício de 1981, período-base de 1980 e talões de notas fiscais emitidas no mesmo período.

Informou a intimada que referido livro Diário bem como as notas fiscais encontravam-se extraviados.

Após a informação fiscal de fls. 40, veio a decisão de 1º grau indeferindo a impugnação.

Em suas razões de decidir fundamentou-se aquela decisão, em que não pode prosperar a alegação de que a importância referida teria sido escriturada, tendo em vista que a interessada, quando intimada, nada trouxe aos autos que comprovasse tal afirmativa, sendo que o valor recebido não foi sequer escriturado no livro Registro de Prestação de Serviços. Por outro lado não tem cabimento a compensação de prejuízos pretendida, tendo em vista que os mesmos já foram compensados com os lucros auferidos nos exercícios financeiros de 1982 e 1985 (Lalur fls. 40/43/51/55 e Declaração de Rendimentos).

No recurso que apresentou contra essa decisão, reafirma a recorrente o extravio do livro solicitado, arguindo decadên-

B.

out

cia do direito de lançar e aduzindo que emitiu notas fiscais correspondentes ao recibo, a pedido da pagadora, sendo nas mesmas passada quitação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Apanhada pela revisão, a Recorrente tergiversa. Alega mas não prova que escriturou a receita recebida por serviços prestados e aponta irregularidades no procedimento do lançamento, ante a falta de pedido de esclarecimentos.

Oportunidades lhe foram dadas para comprovar suas alegações, conforme intimações datadas de 30.06.86 e 17.07.86, que entretanto não foram aproveitadas.

Confessa o extravio do livro Diário solicitado e indica a existência de prejuízo compensável que entretanto não existia por ter sido compensado com lucros obtidos nos exercícios financeiros de 1982 e 1985, conforme apurado pela revisão. Acena com a decadência do direito de lançar ainda não ocorrida e pela existência de notas fiscais correspondentes ao recibo onde estariam as quitções, não apresentado contudo essas notas. Do exame do livro de Prestação de Serviços verificou-se que no mesmo não fora registrada a receita auferida com os serviços prestados.

Em verdade estamos diante de declaração inexata por omitir rendimentos, tendo recebido o tratamento legal cabível, na revisão efetuada.

A prova material colhida (recibo de fls. 10) dá a exata dimensão da omissão de registro de receita cuja tributação não mereceu reforma por parte da autoridade monocrática de 1º grau.

13.

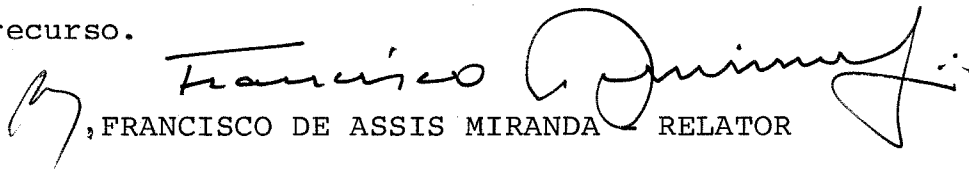
154

Não se confirmaram as alegações da Recorrente, que nenhuma prova apresentou para elidir o lançamento exarado.

A prejudicial arguida sobre a inexistência de pedido de esclarecimentos, não tem a consistência emprestada pela recorrente, tendo em vista as intimações emitidas antes do julgamento de 1ª instância, oportunidade em que, foi dado à interessada todas as oportunidades para comprovar o registro da receita detectada, oportunidades estas que não foram aproveitadas.

Destituída de fundamentos a afirmativa de que houve desrespeito às normas estatuídas na legislação própria.

Por todas essas razões, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR